



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## MANIFESTAÇÃO Nº 5894959 - DEF-A

SEI!TJPR Nº 0028262-83.2020.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 5894959

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO - ASSEJUR

**ASSUNTO:** METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE URV

Senhora Diretora,

1. Por meio do Pedido 5023826, a Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário - ASSEJUR faz os seguintes requerimentos, aqui com destaques:

*"7.3. Que sejam descritos os parâmetros utilizados pelo Departamento Econômico e Financeiro para **calcular os juros moratórios** sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, **tendo em vista deliberação contida no protocolo nº 367.652/2013**, que declarou ter a administração renunciado tacitamente à prescrição do crédito de que são titulares os servidores".*

*7.4. Que sejam descritos os parâmetros utilizados pelo Departamento Econômico e Financeiro para **calcular os juros moratórios** sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, **tendo em vista deliberação aprovada no dia 25 de novembro de 2019 pelo Órgão Especial**, que tratou da questão objeto deste expediente.*

*7.5. Na hipótese de serem **constatadas divergências entre os critérios referidos nos itens 7.3 e 7.4, que sejam imediatamente refeitos os cálculos de juros moratórios da URV, conforme metodologia utilizada no protocolo nº 367.652/2013, com a substituição do índice de 0,5% ao mês pelo de 1% ao mês** – e com as adaptações que se fizerem necessárias à adoção dos mesmos percentuais e da mesma extensão temporal correspondentes aos valores da PAE repassados à magistratura –, no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, de modo a se restabelecer a isonomia de tratamento entre servidores e juizes, que asseguraram direito de igual natureza no protocolo nº 357.385/2009".*

2. Informações foram prestadas pela Divisão da Folha de Pagamento, deste Departamento Econômico e Financeiro (5263030), que também apresentou as Planilhas 5284008 e 5284018.

3. Na sequência, por meio do Requerimento 5332520, a Associação Requerente impugnou a Informação 5263030, tendo em vista que ela não fez *"referência à situação da magistratura, apontada em vários trechos das razões expostas pela ora requerente, o que impede a avaliação comparativa dos números disponíveis"*. Ainda, solicitou a concessão de acesso público ao SEI nº 0076756 - 18.2016.8.16.6000, bem como *"a abertura de prazo de até quarenta e cinco dias para que se manifeste, com base nos arquivos dos setores técnicos desse Tribunal, sobre os cálculos de juros de mora da URV devidos aos servidores do Poder Judiciário"*.

4. Atendidas suas solicitações anteriores, a ASSEJUR apresentou o Pedido 5546158, em que postula

"sejam imediatamente refeitos os cálculos de juros moratórios da URV devidos aos representados pela entidade de classe entre março de 1994 e agosto de 2001, período em que foi aplicado o índice de 1% ao mês, de modo a se restabelecer a metodologia utilizada no expediente nº 367.652/2013 e em procedimentos administrativos que beneficiaram a magistratura com o pagamento integral PAE, descontadas as parcelas que já foram pagas, nos termos definidos pelo Órgão Especial no acórdão 4675482, prolatado no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, que afirmou o imperativo de tratamento isonômico entre juízes e servidores do Poder Judiciário".

5. Em seguida, por meio do Despacho 5714530, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça determinou o encaminhamento do expediente a este Departamento, para resolução dos seguintes questionamentos:

a. Se o critério de apuração utilizado para cumprimento do acórdão 4675482, proferido no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, relativamente aos juros de mora devidos aos servidores, foi o mesmo adotado para o pagamento inicial das parcelas compreendidas entre março de 1994 e março de 2002, no índice de 0,5% ao mês (pagamento realizado entre dezembro de 2017 e dezembro de 2019), decorrente de decisão exarada no protocolado nº 367.652/2013, explicitando, se for essa a hipótese, as razões técnicas da mudança, em estudo comparativo entre o resultado demonstrado na Informação nº 5263030 e o que seria obtido caso tivessem sido utilizados os mesmos parâmetros de cálculo nas duas etapas de quitação da dívida;

b. Se existe diferença entre os critérios de cálculo utilizados para a apuração dos juros de mora sobre parcelas da PAE e os que incidiram sobre os valores da URV, com detalhamento de todas as metodologias adotadas, desde que se evidencie a diversidade de procedimentos apontada pela Associação requerente.

6. Para atender à determinação presidencial, foi elaborada pela Divisão da Folha de Pagamento a Informação 5812680. Ainda, a título de esclarecimento, também através das informações 5287749 e 5411847 emitidas pela referida divisão, em pedido de informações efetuado pelo SINDIJUS no SEI nº 0024024-21.2020.8.16.6000, foram explicitados detalhadamente os procedimentos e metodologia de cálculo adotados para pagamento da verba em questão.

7. Considerando-se que não há análise de mérito a ser feita por esta Consultoria, e que as informações solicitadas foram prestadas pela Divisão competente, sugere-se o retorno do expediente ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça, para decisão, nos termos do item IV do Despacho 5714530.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

**Renata Raize de Almeida Giannini**

Consultora Jurídica

Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro

De acordo.

À Diretora do Departamento Econômico e Financeiro.

**Leonardo Assumpção**

Consultor Jurídico

Supervisor da Consultoria Jurídica do

Departamento Econômico e Financeiro

I. Ciente e de acordo com a manifestação supra, que acolho.

II. Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça.

**Amarílis Vellozo Machado**

Diretora do Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **RENATA RAIZE DE ALMEIDA GIANNINI, Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 14/12/2020, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ASSUMPCÃO, Supervisor de Assessoria**



**Jurídica de Departamento**, em 14/12/2020, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS VELLOZO MACHADO, Diretor de Departamento**, em 14/12/2020, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5894959** e o código CRC **15D2FE3D**.

---